



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.837 - PR (2013/0120089-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARIA INÊZ CARDOSO
ADVOGADOS : GUILHERME PEGORARO
MARUSKA S S C DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOÃO LEONEL ANTOCHESKI
LINDSAY LAGINESTRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1.- Consoante orientação pacificada da Segunda Seção, nas ações de cobrança de indenização securitária, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação, na forma do que dispõe o art. 406 do Código Civil.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.837 - PR (2013/0120089-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARIA INÊZ CARDOSO
ADVOGADOS : GUILHERME PEGORARO
MARUSKA S S C DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOÃO LEONEL ANTOCHESKI
LINDSAY LAGINESTRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- MARIA INÊZ CARDOSO interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 928/934 (e-STJ), a qual, nos autos da ação de cobrança de indenização proveniente de seguro de vida em grupo proposta em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, deu parcial provimento ao Recurso Especial da empresa seguradora, fixando como termo inicial dos juros moratórios a data da citação.

2.- A agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, sob o argumento de que os juros de mora devem incidir a partir do aviso do sinistro.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.837 - PR (2013/0120089-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Consoante orientação pacificada da Segunda Seção, nas ações de cobrança de indenização securitária, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação, na forma do que dispõe o art. 406 do Código Civil.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BENEFICIÁRIO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO RECONHECIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE E TERMO INICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DE MÉRITO.

I. Os juros de mora são devidos desde a citação, em caso de ilícito contratual (art. 406 do Código Civil).

II. Correção monetária devida desde a contratação até o efetivo pagamento, de acordo com o pacto (Precedentes).

III. Embargos de declaração providos.

(EDcl no REsp 1.012.490/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJe 18.8.08);

Indenização. Cabimento do pagamento do seguro. Recusa injustificada do pagamento durante severa lesão coberta pelo seguro. Dano moral. Juros moratórios. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. (...).

2. Os juros moratórios, como assentado na jurisprudência da Terceira Turma, são de 0,5% ao mês até a entrada do novo Código, quando passa a aplicar-se o respectivo art. 406.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios correm da citação.*

4. *Diante da peculiaridade da espécie, sendo a recusa do pagamento do seguro em momento de extrema fragilidade, necessária a cobertura para o pagamento da terapia em curso, fator de angústia, sofrimento e dor, a acrescer o padecimento da vítima em seu mais íntimo sentimento.*

5. *Os honorários fixados nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil não ensejam recurso especial.*

6. *O valor do dano moral só deve ser revisto quando exagerado, abusivo ou ínfimo, o que não ocorre neste caso.*

7. *Recurso especial conhecido e provido, em parte.*

(REsp 821.506/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 26.2.07).

E, ainda: EDcl no REsp 765.471/RS, Rel^a. Min^a. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 6.6.13; REsp 1.081.432/SP, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), QUARTA TURMA, DJe 17.8.09; REsp 456.456/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 17.3.03; REsp 1.059.547/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 12.6.99; Ag 1.114.497/MG, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 4.5.09.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0120089-8

**AgRg no
REsp 1.376.837 / PR**

Números Origem: 00291721220098160014 201100310153 824390700 824390702

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOÃO LEONEL ANTOCHESKI
LINDSAY LAGINESTRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA INÊZ CARDOSO
ADVOGADOS : GUILHERME PEGORARO E OUTRO(S)
MARUSKA S S C DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA INÊZ CARDOSO
ADVOGADOS : GUILHERME PEGORARO
MARUSKA S S C DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOÃO LEONEL ANTOCHESKI
LINDSAY LAGINESTRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.